



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0247/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1704/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
ALTO ALEGRE DOS PARECIS - EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 18.06.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 950184) e a

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.” Vê-se, no entanto, que o novo prazo não foi observado pelo responsável. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proposta de parecer prévio (ID 950186), propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como que, exceto pela ressalva constatada, foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Considerando que o não atingimento da meta de resultados primário e nominal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício, especificamente, em função da inconsistência na metodologia para a sua definição.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos APL-TC 00306/19, Item IV, “g” – Processo nº 1264/19; Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b”, itens ii, iv, v, vi, vii, viii, ix, x, xi; “c” – Processo nº 1473/17, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores.

Fazendo-se necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96. (Grifo nosso)

O relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, consoante o Despacho ID952339.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 950184) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelo efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foi a infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.173/2018 c/c o art. 9º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar nº 101/2000), em face do **não atingimento da meta de resultados primário e nominal.**

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 47 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre dos Parecis e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Alto Alegre dos Parecis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Nada obstante a impropriedade quanto à execução do orçamento, consistente no não atingimento das metas de resultado primário e nominal, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.²

Diversamente, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas no próprio relatório técnico e

² *Verbis*: “Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96” (ID 950184).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ainda outras acrescidas por este órgão ministerial, consoante será demonstrado ao longo deste opinativo.

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal nestes autos, consoante breves fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “*estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a **unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso)

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nesse passo, divergindo pontualmente da unidade técnica, e, considerando as falhas motivadoras da opinião com ressalva sobre a execução orçamentária, além do que mais adiante pontuado neste opinativo, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1ºO **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2ºA emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pelo corpo técnico e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Alto Alegre dos Parecis no exercício em exame alcançou **R\$ 38.041.999,36**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1180/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	 33.009.365,19 40.330.597,88 35.903.116,56 4.427.481,32
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (7,00%) na ordem de R\$ 1.771.728,97, o que representa 5,37% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 4.626.133,83 (14,01% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado)	 38.041.999,36 35.903.116,56 2.138.882,80
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 29,29% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	 6.723.561,33 22.953.805,34
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (93,38%) Remuneração do Magistério (63,37%) Outras despesas do Fundeb (30,01%)	 8.538.297,00 5.794.404,06 2.743.892,94
Limite da Saúde	Total aplicado: 22,35%	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(Mínimo 15%)	Receita Base	5.131.255,45 22.953.805,34
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,98% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	1.465.044,14 20.979.644,23
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 8,30%³ Arrecadação Saldo inicial Resultado: <u>baixo desempenho</u>	104.497,39 1.264.671,04
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	5.155.837,45 3.956.514,53 1.199.322,92 - 480.818,26 718.514,66
Resultado Nominal	Não atingido Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	277.004,60 -1.655.842,44 - 1.908.149,03
Resultado Primário	Não atingido Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	71.845,52 -2.122.023,54 1.908.149,03
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 51,40% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	17.620.460,96 34.282.737,77

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já

³ Informações obtidas mediante acesso em papel de trabalho específico elaborado pelo corpo técnico e disponível no diretório disponibilizado para consulta ao MPC, a seguir destacado: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Alto Alegre dos Parecis\4. Relatório e Parecer:

Descrição	2015	2016	2017	2018	2019
Saldo Inicial (I)	287.896,58	440.753,70	600.491,50	932.581,27	1.264.671,04
(+) Inscrição, Taxas, Juros e Multas (II)	216.791,40	363.750,69	483.570,63	483.570,63	363.750,69
(-) Cobrança (III)	83.374,26	204.947,39	148.994,02	148.994,02	104.947,39
(-) Cancelamento (IV)	854,65	3.797,93	2.486,84	2.486,84	3.797,93
(=) Saldo Final (V) = (I+II) - (III+IV)	420.459,07	595.759,07	932.581,27	1.264.671,04	1.519.676,41
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	28,96%	46,50%	24,81%	31,03%	8,30%
% Variação do Saldo da Dívida Ativa	46,05%	35,17%	55,30%	50,89%	20,16%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adiantado, para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica e ainda outras detectadas por este MPC, abordadas logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados nos demais pontos, como razão de opinar, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pelo corpo técnico, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.⁴

Pois bem.

Pontualmente, registre-se a divergência entre o entendimento deste órgão ministerial e o da unidade técnica quanto à aplicação de recursos no Fundeb.

Segundo o corpo técnico, *“o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 9.130.197,40, equivalente a 99,85% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 6.224.868,28, que corresponde a 68,08% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007”* (ID 950184).

Data venia o entendimento do órgão técnico, importa salientar que a sua análise considerou, inadvertidamente, na aplicação do Fundeb de 2019 o montante de restos a pagar inscritos no exercício de 2018 sem a respectiva vinculação de recursos, os quais foram pagos no exercício de 2019 com valores pertinentes a este (2019).

Inclusive, tal fato foi destacado pela própria Administração no Relatório Circunstanciado ID 905391, conforme segue:

Em referência aos **restos a pagar que foram pagos no exercício no valor de R\$ 674.768,32**, queremos elucidar que deste montante

⁴ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pago, **RS 596.721,30 eram restos que passou sem disponibilidade financeira**, ainda em observância ao quadro acima a movimentação financeira e orçamentaria estão equilibradas, o saldo financeiro estão de acordo com o saldo existente da conciliação, desta forma sem diferenças de valores em conciliação. (Grifo nosso)

Ocorre que a aplicação dos recursos do Fundeb deve observar o princípio da anualidade, de forma coerente com a aplicação mínima constitucional de impostos e de transferências vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal, que consagra esse princípio para toda aplicação de recursos da educação.⁵

Com efeito, o artigo 21 da Lei 11.494/2007 dispõe quanto à utilização integral dos recursos do fundo no exercício em que forem creditados, *litteris*:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Há exceção prevista no §2º do referido artigo 21 dispondo que *“até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”*.

Dessa forma, tanto a programação orçamentária quanto a execução financeira devem se apoiar nesse princípio, não sendo permitida a transferência, para outro exercício, das obrigações que devem ser cumpridas em cada exercício isoladamente.

⁵ Art. 212. A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa vertente, de acordo com o previsto nos artigos 6º e 14, §4º, da Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO, para fins de cumprimento das disposições do §2º do artigo 21 da Lei 11.494/2007, somente serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

É dizer, a existência de disponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar é requisito indispensável para que tais despesas sejam consideradas como aplicação no exercício em que foram realizadas.

Por essa razão, ainda que houvesse disponibilidade de recursos para cobertura integral dos R\$ 674.974,50 inscritos em restos a pagar ao final de 2018, este montante não seria computado como aplicação no exercício de 2019, mas sim no exercício em que foram realizadas as despesas respectivas (2018).

Assim, necessário que tais valores sejam excluídos da verificação do cumprimento de limites de aplicação, a fim de verificar se, após a exclusão, foram atendidas as normas pertinentes a aplicação mínima de recursos do fundo.

A medida foi empreendida por este órgão ministerial, de acordo com o quadro a seguir, elaborado com base, exclusivamente, nos documentos juntados à presente prestação de contas sob ID 905403, ID 905404, ID 905405 e ID 905406, para evidenciar o montante aplicado, sem considerar as despesas originárias de exercícios anteriores:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quadro - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do Fundeb	4.107.593,39	44,92
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do Fundeb	5.031.439,57	55,03
3. Complementação da União ao Fundeb	0,00	-
4. Aplicações Financeiras com recursos do Fundeb	4.566,32	0,05
5. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2+3+4)	9.143.599,28	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) (60%) (6.1+6.2)	5.794.404,06	63,37
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério 60% (Anexo VIII)	5.764.404,06	63,04
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 60% (Anexo XI)	30.000,00	0,33
7. Outras Despesas do Fundeb (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2)	2.743.892,94	30,01
7.1. Outras Despesas do Fundeb 40% (Anexo IX)	2.691.025,02	29,43
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 40% (Anexo XI)	52.867,92	0,58
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	8.538.297,00	93,38

Fonte: Documentos ID 905403, ID 905404, ID 905405 e ID 905406 (Proc. 1704/2020).

Como se observa, a aplicação de recursos do Fundeb no exercício de 2019 representou, em verdade, 93,38% (R\$ 8.538.297,00) das receitas do fundo (R\$ 9.143.599,28), havendo, deste modo, descumprimento da aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos no exercício, requisito estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

Por outro lado, observa-se que mesmo após o ajuste devido, a Administração Municipal cumpriu o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT e no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério o percentual de 63,37% dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido é de 60%.

Ainda assim, diante da impropriedade constatada, este órgão ministerial entrou em contato com o responsável pela Contabilidade do Município de Alto Alegre dos Parecis, a fim de obter maiores informações sobre a que se referem os restos a pagar inscritos em 2018, deixados sem cobertura financeira e pagos com recursos do Fundeb/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou, por e-mail, planilha demonstrativa indicando os respectivos fornecedores, bem como os números de empenhos, valores pagos e datas de pagamentos (Documento anexo).

Além disso, reafirmou a inexistência de recursos para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar (2018), destacando que o Município *“deixou de executar as despesas no exercício corrente para cobrir as despesas vinculadas a mesma fonte executadas no exercício anterior”*, litteris:

No entanto queremos esclarecer que dos pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2018, referente ao Fundeb, do montante pago de R\$ 674.768,32, sendo que R\$ 596.721,30 foram pagos com recurso financeiro do exercício subsequente, ou seja restos a pagar de 2018 que passou sem disponibilidade financeira e pagos em 2019 com financeiro da mesma fonte de recurso.

Informações sobre os credores;

⇒ Fornecedor 80 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL/CACOAL-RO, são referente a despesas de pessoal, INSS, das folhas de pagamento da valorização dos profissionais do magistério do ensino fundamental e infantil e também dos profissionais de apoio fundeb 40%.

⇒ Fornecedor 244 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES, referente a despesa com pessoal, INSS em favor ao Instituto de Previdência Própria do Município de Ariquemes, referente ao servidora cedida daquele município ao Município de Alto Alegre dos Parecis.

⇒ Fornecedor 1051- MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ALTO ALEGRE - EPP, referente a despesa com material de construção, para realização de manutenção e reparos nas escolas da rede municipal de ensino, conforme descrição no empenho 1293/2018.

⇒ Fornecedor 1365 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, referente despesas com pessoal, retenção de IRRF da folha de pagamento do fundeb, em favor do Município de Alto Alegre dos Parecis.

⇒ Fornecedor 1914 – BANCO BRADESCO – Referente a despesa com pessoal, consignado em folha de pagamento em favor do banco Bradesco, dos profissionais de apoio fundeb 40%

⇒ Fornecedor 3484 – BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO LTDA, despesas com aquisição de peças para a manutenção da frota de veículos do transporte escolar municipal, conforme empenho 1289/2018, e suas ordem de pagamento.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conforme quadro acima, também demonstrado no anexo 8 do RREO 6º bimestre 2019, **podemos observar que somente as despesas consideradas do exercício corrente o município deixou de aplicar o máximo considerado de 5%, ficando em 6,62% pelas despesas empenhadas, e 7,20% considerando pelas despesas liquidadas.**

No entanto conforme já elucidado acima o município de Alto alegre dos Parecis, pagou despesas de RP de 2018 que passou sem a disponibilidade financeira, com recursos financeiros do exercício de 2019 no montante de R\$ 596.721,30, ou seja, o montante pago dos Restos a Pagar de 2018 equivale a 6,52% do recebimento efetivo do fundeb no exercício.

Ou seja, levando em consideração o pagamento dos restos a pagar com o recurso financeiro da mesma fonte de recurso, o Município atenderia o limite estabelecido na legislação, sendo assim deixou de executar as despesas no exercício corrente para cobrir as despesas vinculadas a mesma fonte executadas no exercício anterior [...] (Grifo nosso)

Malgrado não tenha sido empreendida pela Corte de Contas auditoria em relação às despesas realizadas à conta do Fundeb, das informações prestadas pela Administração, não se vislumbra, à princípio, que tenha havido desvio de finalidade ou outra irregularidade na aplicação de recursos.

O que se vê é a utilização de recursos que deveriam ter sido aplicados no exercício de 2019, em pelo menos 95% da receita base, para pagamento de despesas originárias em exercício anterior, conforme atestado pela própria Administração.

Deste modo, está configurado o descumprimento ao § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 em razão da não observância da aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos no Fundeb em despesas pertinentes ao exercício vigente (2019).

Sopesa-se, no entanto, que apesar de configurada a impropriedade, esta não se reveste de gravidade bastante a inquinar as contas municipais, mormente porque o limite mínimo de aplicação de recursos na remuneração do magistério foi cumprido, vez que neste fim foram aplicados 63,37% dos recursos do Fundeb.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, *in casu*, a oposição de ressalvas às contas, bem como a expedição da pertinente determinação, são medidas adequadas, necessárias e suficientes para o deslinde da questão.

Propõe-se, neste contexto, a expedição de determinação ao atual gestor para que observe com rigidez os limites de aplicação de recursos no Fundeb, inclusive quanto a utilização mínima de 95% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 8,30% (R\$ 104.947,39) do saldo inicial (R\$ 1.264.671,04), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, a reduzida arrecadação de créditos da dívida ativa.

Ademais, o corpo técnico ressaltou que o baixo desempenho no exercício de 2019 (8,30%) se contrapõe ao resultado satisfatório havido no exercício anterior (2018), no qual a arrecadação alcançou 31,03% do saldo inicial.

Calha salientar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, a qual se refere a deficiências de controle do estoque, a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 950184):

4.1.4. Deficiências de controle

Destacamos as deficiências nas rotinas de controle interno para assegurar a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável. Os trabalhos revelaram as seguintes deficiências: (a) cadastro de contribuintes inconsistente, sendo necessário aprimorar as informações de validação, essencialmente nas cadeias contratuais; (b) ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobrança extrajudiciais; (c) ausência de normatização relativos a procedimentos de cancelamento de créditos inscritos; (d) inexistência de rotinas de revisão dos créditos inscritos; (e) ausência de normatização com a definição de metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.

Contudo, mesmo diante das deficiências de controle encontradas, a Administração realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando, que embora de forma precária, exista algum controle. A ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos fez concluir por determinar à Administração melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial sejam reforçadas pelo Chefe do Executivo.

A par dessa ressalva adicional, ratifico a falha apontada pela equipe técnica no bojo de seu relatório conclusivo, a saber: *“infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.173/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal.”*

Nesse sentido, tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que a impropriedade em questão, apesar de relevante, não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, notadamente porque não redundou em déficits de ordem orçamentária e/ou financeira, mostrando-se suficiente a oposição de ressalvas e determinação específica.

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:

iii) (Acórdão APL-TC 00306/19, Item IV, “g” – Processo nº 1264/19) Aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme avaliação das metas fiscais na auditoria de execução orçamentária, concluiu-se tanto pelo descumprimento das metas estabelecidas na LDO, bem como pela inconsistência entre as metodologias acima e abaixo da linha, que se tornaram obrigatórias ela STN desde o exercício de 2018.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

viii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b, ii” – Processo nº 1473/17) - Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal. Situação: Não atendeu. Comentários: Administração não apresentou as medidas adotadas para o atendimento da determinação.

[...]

x) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” iv – Processo nº 1473/17) - Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração alega que não foi atendida a determinação por motivo de ser necessária a realização de um concurso público para a área com o objetivo de repor os recursos humanos que sofreu redução com a saída de servidores para assumir outros concursos. Além disso devido o atual cenário de pandemia ainda não foi possível realizar este concurso público.

xi) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” v – Processo nº 1473/17) - Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Carta Magna.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração alega que não foi atendida a determinação por motivo de ser necessária a realização de um concurso público para a área com o objetivo de repor os recursos humanos que sofreu redução com a saída de servidores para assumir outros concursos. Além disso devido o atual cenário de pandemia ainda não foi possível realizar este concurso público.

xii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” vi – Processo nº 1473/17) - Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informado pelo ente o recadastramento é realizado anualmente nos meses de outubro e novembro, entretanto não foram encaminhados documentos que deem o suporte a estas alegações. Desta forma entendemos não ter havido o cumprimento da determinação.

xiii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b”, vii – Processo nº 1473/17) - Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão.

Situação: Não atendeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: Administração não apresentou as medidas adotadas para o atendimento da determinação.

xiv) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” viii – Processo nº 1473/17) Criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Administração não apresentou as medidas adotadas para o atendimento da determinação.

xv) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” ix – Processo nº 1473/17) - Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Administração não apresentou as medidas adotadas para o atendimento da determinação.

xvi) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” x – Processo nº 1473/17) - Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Administração não apresentou as medidas adotadas para o atendimento da determinação.

xvii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” xi – Processo nº 1473/17) - Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme os esclarecimentos dos jurisdicionados foi realizado abertura do processo de nº 729/2019, para contratação do serviço de Georreferenciamento e Regularização Cartorial. Porém, com o surgimento da Pandemia- COVID-19, não foi possível dar continuidade ao mesmo. Tendo em vista que esta municipalidade irá dispor de um quantitativo financeiro significativo para a contratação dos serviços após enfrentarmos a Pandemia COVID-19, levando em consideração que o levantamento é realizado de casa em casa, o que fere as orientações primárias, que é o distanciamento social. No entanto esta secretaria tem a proposta em andamento com a SEPAT



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

referente ao Título-já, onde há contratações de Georreferenciamento. Conforme explanado pela entidade não houve o cumprimento da determinação devido ao atual cenário pandêmico.

xviii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “c” – Processo nº 1473/17) - Adote medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Administração não apresentou as medidas adotadas para o atendimento da determinação.

Nesse passo, além da inclusão de tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de futura emissão de parecer prévio pela reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Além disso, faz-se necessária a adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas anuais, concluiu por sua regularidade (ID 905390, fls. 54), *litteris*:

E DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, relativas ao exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, (Prefeito Municipal) merecer por parte da Controladoria Geral do Município PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE das contas referente ao Exercício Financeiro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do órgão de controle interno, considerando a necessidade de aposição das ressalvas acerca de falhas detectadas pelo corpo técnico e por este órgão ministerial.

Quanto aos demais pontos, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 950184).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas de governo prestadas pelo Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades apontadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

- a) infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.173/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;
- b) baixa arrecadação de créditos da dívida ativa no exercício de 2019 (8,30%);
- c) descumprimento ao § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007 em razão da não observância da aplicação mínima de 95% dos recursos recebidos no Fundeb em despesas pertinentes ao exercício vigente (2019);
- d) não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:
 - iii) (Acórdão APL-TC 00306/19, Item IV, “g” – Processo nº 1264/19) Aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, pela metodologia acima e abaixo da linha, quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

Situação: Não atendeu

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

viii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b, ii” – Processo nº 1473/17) - Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal.

Situação: Não atendeu.

[...]

x) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” iv – Processo nº 1473/17) - Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município.

Situação: Não atendeu.

xi) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” v – Processo nº 1473/17) - Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Carta Magna.

Situação: Não atendeu.

xii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” vi – Processo nº 1473/17) - Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal.

Situação: Não atendeu.

xiii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b”, vii – Processo nº 1473/17) - Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão.

Situação: Não atendeu.

xiv) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” viii – Processo nº 1473/17) Criar controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros.

Situação: Não atendeu.

xv) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” ix – Processo nº 1473/17) - Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992.

Situação: Não atendeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

xvi) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” x – Processo nº 1473/17) - Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle.

Situação: Não atendeu.

xvii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “b” xi – Processo nº 1473/17) - Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

Situação: Não atendeu.

xviii) (Acórdão APL-TC 00570/17, Item III, “c” – Processo nº 1473/17) - Adote medidas preventivas e corretivas cabíveis para que se reconheça adequadamente todos os encargos da dívida ativa tributária e não tributária.

Situação: Não atendeu.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote medidas com vistas ao aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, atentando-se para o seu efetivo atingimento, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

d) atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de futura emissão de parecer prévio pela reprovação das contas na hipótese de reincidência;

e) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

f) observe com rigidez os limites de aplicação de recursos no Fundeb, inclusive quanto à utilização mínima de 95% dos recursos recebidos no exercício, consoante previsto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de novembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS